



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC...

Sessão de 23 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101.72.385

Recurso nº 83.470 - IRPJ - EXS. DE 1978 e 1979

Recorrente PAULO MARQUES & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - (PI)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO : - São passíveis de tributação, como omissão de receita, as verbas de dívidas passivas, constantes do balanço, na falta de comprovação de que, na aquela data ainda não haviam sido liquidadas. Excluem-se os valores comprovadamente pagos no ano seguinte ao do fechamento do balanço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MARQUES & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de Cr\$415.195,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF)., em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE 25 JUN 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0331/001.137/79

RECURSO N.º: 83.470

ACÓRDÃO N.º: 101-72.385

RECORRENTE: PAULO MARQUES & CIA.

R E L A T Ó R I O

PAULO MARQUES & CIA., pessoa jurídica estabelecida em Parnaíba-PI, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 30/08/79, em virtude de não haver referida empresa comprovado como obrigações a pagar da Conta "Fornecedores", as importâncias de Cr\$ 105.860,99 e Cr\$ 837.477,04, constantes dos balanços encerrados respectivamente em 1977 e 1978, o que caracteriza "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita.

Impugnando a exigência alega a interessada que o valor de Cr\$ 105.860,99, não representa receita omitida, por se identificar em saldo de obrigação que passou para o exercício seguinte. Quanto ao valor de Cr\$ 837.477,04, informa que não possui as duplicatas que englobam esse valor, porque os fornecedores embora fazendo a venda a prazo, faturaram à vista. Explicando a mecânica da operação, informa que dá ao fornecedor cheques pré-datados, para garantia do pagamento e aceita duplicatas. Porém, no caso em questão, esses fornecedores não honraram a operação e se negaram a emitir duplicatas, descontando os cheques em seu lugar, agindo de má fé.

Informado o processo às fls. 18/19 e 28, veio a decisão da autoridade de 1º grau, deferindo em parte a impugnação pa-

Acórdão nº 101-72.385

ra reduzir de Cr\$ 837.477,04 para Cr\$ 731.616,05, a omissão de receita detectada no ano-base de 1978, exerc. de 1979.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com as razões de fls. 36/38, alegando em síntese que a fiscalização fez o levantamento do pagamento de duplicatas no período de janeiro a junho/79, mas, conforme relação que apresenta, houve pagamento de duplicatas com vencimento posterior a esse período, e outras nesse período que não constaram da relação, a saber (relaciona as duplicatas).

Assim, segundo entende, deverá ser deduzido de Cr\$ 731.616,05, o montante de Cr\$ 415.195,00, ficando reduzida a omissão de receita para Cr\$ 316.421,05.

Anexa os doc. de fls. 39/66.

É o relatório.

V O T O

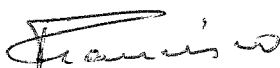
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Relacionou a recorrente em suas razões de recurso , duplicatas emitidas em 1978, cuja quitação ocorreu somente no ano de 1979 - conforme comprovou com documentos anexados, o que não havia sido considerado pelo levantamento fiscal. Referidas duplicatas atingem o valor total de Cr\$ 415.195,00.

Anexou ainda xerocópia da Nota fiscal nº 000012-série C-1, de emissão da firma J. Vilani & Cia., para o fim de dirimir dúvidas quanto ao alegado erro apurado pelo fisco no tocante a data de emissão da duplicata, que é de 5/11/78 e não 5/11/79 , não procedendo a afirmativa fiscal de que aludida duplicata teria sido emitida em data posterior ao de seu pagamento.

Ante a prova trazida à colação na fase recursal, entendo que deverá ser excluído da tributação, no ano-base de 1978, exercício de 1979, o montante de Cr\$ 415.195,00, que na realidade representa o valor de obrigações somente quitadas no ano seguinte ao do encerramento do balanço de 1978.

É o meu voto.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR